

## DOS CLUBES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL DE FUTEBOL À SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Jeison Luis Baldo<sup>1</sup>  
Roberto Epifanio Tomaz<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por escopo estudar os Clubes de Futebol e a Sociedade Anônima do Futebol – SAF. Sendo assim, especificou-se como objetivo compreender, em breve resumo, o que são as entidades de prática desportiva profissional e as sociedades anônimas de futebol; entender os aspectos gerais das entidades de prática desportiva profissional e sociedades anônimas de futebol; analisar as legislações e doutrinas acerca dos referidos temas; identificar qual é o entendimento doutrinário referente a sociedade anônima de futebol. Para alcançar tal enfoque, a pesquisa foi dividida em dois momentos: no primeiro se faz uma análise do que são as entidades de prática desportiva profissional, e suas respectivas naturezas jurídicas e como se constituem legalmente; no segundo momento se avalia o que são as sociedades anônimas de futebol, sua natureza jurídica e constituição legal. Destarte, diante de todo o estudo realizado se elabora algumas considerações que constata que o estado que futebol se encontra no mundo, não existe mais espaço para o amadorismo, e a forma associativa que está estabelecida em nosso país é ineficaz em diversos pontos. A SAF se demonstra como uma real possibilidade de atualização permitindo que o futebol se torne mais competitivo e, principalmente, organizado, sem as discussões de gestão e de atitudes questionáveis dentro da forma tradicional de organização nos “clubes de futebol”. Quanto à Metodologia, se utiliza a base lógica Indutiva, além das Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Clubes de Futebol. Entidade de prática desportiva profissional. Associações. Clube-Empresa. Sociedade Anônima do Futebol.

Artigo submetido em: 5 de junho. 2024

Aceito em: 13 de setembro. 2024

Coordenadora Editorial:

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves  
Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v4i00.46>

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, Graduado em Educação Física (2013) pela Universidade do Vale do Itajaí, atualmente instrutor de atividades pelo Serviço Social do Comércio (SESC). E-mail: [jeison.baldo@gmail.com](mailto:jeison.baldo@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, *Dottore in Ricerca di Diritto Pubblico* pela *Università degli Studi di Perugia*. Professor de Direito Empresarial dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (*Lato Sensu*) em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, onde também Coordena o Curso de Direito, no campus de Itajaí, e os Cursos de Pós-Graduação em Direito Empresarial e dos Negócios e em Direito Previdenciário e do Trabalho. Atua também como advogado. E-mail: [tomaz@univali.br](mailto:tomaz@univali.br).

## FROM PROFESSIONAL FOOTBALL CLUBS TO THE FOOTBALL CORPORATION

### ABSTRACT

*This article aims to study Football Clubs and the Football Corporation (Sociedade Anônima do Futebol – SAF). The objective is to provide a brief overview of what professional sports entities and football corporations are; to understand the general aspects of professional sports entities and football corporations; to analyze the legislation and doctrines regarding these topics; and to identify the doctrinal understanding of football corporations. To achieve this, the research was divided into two stages: the first stage analyzes professional sports entities, their legal nature, and how they are legally constituted; the second stage examines football corporations, their legal nature, and legal constitution. Based on the study, several conclusions are drawn, demonstrating that the current state of football globally leaves no room for amateurism. The associative model established in Brazil is ineffective in several areas. The SAF presents itself as a viable alternative, allowing football to become more competitive and, most importantly, organized, eliminating the management and questionable practices commonly associated with traditional football club organizations. Regarding methodology, the research utilizes an inductive logical framework, along with the techniques of Reference, Category, Operational Concept, and Bibliographic Research.*

**Keywords:** *Football Clubs. Professional sports entity. Associations. Club-Company. Football Corporation.*

### INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo científico é o estudo da legislação e principais características das entidades de prática desportiva profissional, comumente conhecido como clube de futebol, também da sociedade anônima de futebol, as SAFs. Os Objetivos Específicos são: a) compreender, em breve resumo, o que são as entidades de prática desportiva profissional e as sociedades anônimas de futebol; b) entender os aspectos gerais das entidades de prática desportiva profissional e sociedades anônimas de futebol; c) analisar as legislações e doutrinas acerca dos referidos temas; d) identificar qual é o entendimento doutrinário referente a sociedade anônima de futebol.

O artigo está dividido em dois momentos: no primeiro se fez uma análise do que são as entidades de prática desportiva profissional, e suas respectivas naturezas jurídicas e como se constituem legalmente; no segundo momento se avalia o que são as sociedades anônimas de futebol, sua natureza jurídica e constituição legal. E por fim, conclui-se o presente trabalho com base nos itens supracitados, onde o processo de entidades de prática desportiva profissional, ou, clubes de futebol estão em um processo lento para se transformarem em SAFs, e mesmo com a legislação incentivando tal prática, pouco se vê grandes clubes buscarem esse caminho, porém acredita-se que será inevitável essa conversão, pois os clubes cada vez mais estão endividados, e se tornar uma SAF, poderá ser a única saída.

O método utilizado tanto na fase de investigação quanto no tratamento dos dados e no relato dos resultados que se consiste neste ensaio, foi a base lógica indutiva<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> O método indutivo consiste em “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86.

As técnicas empregadas foram a do referente<sup>4</sup>, da categoria<sup>5</sup>, do conceito operacional<sup>6</sup> e da pesquisa bibliográfica<sup>7</sup> e documental, esta última, pela via eletrônica.

## 1- CLUBES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Conforme descrito na Lei nº 9615/98, também chamada de Lei Pelé, em seu artigo 3º, §1º, I<sup>8</sup>:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

No âmbito jurídico os Clubes de Futebol são conhecidos como Entidades de Prática Desportiva, e são descritas conforme referida lei em seu art. 27, §10º, como sendo: “considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional”. As entidades de prática desportiva, também são classificadas pela Lei. 13.155/15<sup>9</sup> que estabelece a Lei de Responsabilidade do Esporte, em seu art. 2º, parágrafo único, como sendo: “para os fins desta Lei, consideram-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos art. 26 e 28 da Lei. nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que organizem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional”.

Atualmente no site oficial de base de dados da FIFA<sup>10</sup>, órgão máximo no futebol, consta existência no Brasil de 656 Clubes de Futebol Profissionais, sendo que na serie A estão 19 Clubes com modelo associativo e 1 por companhia limitada. Como se pode verificar, apesar da mudança recente na legislação visando o incentivo e a mudança do atual modelo para o “clube empresa”, o modelo de associação ainda é o mais adotado no Brasil.

Os clubes de futebol são organizados segundo ordenamento jurídico nacional como associações. Uma associação, conforme disciplina o art. 53 do Código Civil<sup>11</sup>, se caracteriza por se constituir “[...] pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

<sup>4</sup> Denomina-se referente “[...] a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 54. Negritos no original.

<sup>5</sup> Entende-se por categoria a “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 25. Negritos no original.

<sup>6</sup> Por conceito operacional entende-se a “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 198.

<sup>7</sup> Pesquisa bibliográfica é a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 207.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei Pelé – Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 24 nov 2022

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei de Responsabilidade do Esporte – Lei. 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584967/publicacao/15617842>. Acesso em: 7 de jan. de 2023.

<sup>10</sup> FIFA é a sigla para (em francês) Fédération Internationale de Football Association – Federação Internacional de Futebol Associado, em tradução livre para a língua portuguesa.

<sup>11</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 7 de janeiro 2023.

Assim, segundo Tartuce<sup>12</sup>, as associações podem ser definidas como pessoa jurídica que se forma pela união de pessoas, com fins determinados, que não sejam lucrativos. Assim deve ser entendida a expressão “fins não econômicos”.

Desta primeira constatação emerge a indagação de como os clubes de futebol movimentam tanto dinheiro e não tem fins lucrativos? Ocorre que quando foi optado por este regime jurídico, ensina Rosignoli<sup>13</sup>, o futebol não tinha o caráter profissional, acrescentando que este “modelo associativo foi a opção na formação das entidades direcionadas ao desporto, justamente porque elas não tinham nenhum caráter econômico; as pessoas que “lideravam” estas associações buscavam apenas o divulgar a atividade desportiva”.

Hoje, obviamente, esta visão de divulgar o esporte já está ultrapassada, uma vez que o futebol atualmente é um dos maiores, se não o maior esporte em termos de praticantes e consumidores no mundo. No Brasil, por exemplo, somos conhecidos mundialmente por ser o país do futebol. Se a ideia de difundir o esporte passou, e a profissionalização do futebol foi crescendo cada vez mais, como essas associações desportivas se sustentam? De onde vêm os recursos? Estes vêm, segundo Costa<sup>14</sup>:

As principais fontes de recursos das associações desportivas nos dias atuais constituem-se dos valores recebidos dos associados, dos valores obtidos com as vendas de atletas (ou do que se convencionou chamar de “direitos econômicos”), dos patrocínios de material esportivo e das empresas que estampam suas marcas nas camisas (ou, dependendo, publicidade), das rendas de bilheteria obtidas com as vendas de ingressos, das verbas pagas pela concessão da autorização para transmissão televisiva de jogos dos campeonatos que disputam e dos royalties, provenientes dos contratos de licenciamento das marcas dos clubes (vinculadas aos mais diversos produtos e serviços).

Como se percebe, o futebol como esporte evoluiu ao longo do tempo, e vem buscando cada vez mais obtenção de lucros, fazendo a transição de esporte amador e que tinha como objetivo a divulgação, para o esporte com as maiores cifras do mundo, em relação a essa evolução, conforme ensina Azambuja<sup>15</sup>:

Obrigadas a qualificarem suas equipes representativas nos níveis reclamados pela conquista de vitórias nos jogos e torneios que passaram a suceder-se, foram impulsionadas a perseguir a captação de atletas melhor aparelhados para tal, os quais estavam em oferta no mercado de formação a preços inalcançáveis para os esqualidos orçamentos de então. Evidencia-se que, ao adquirir o atleta, a associação não só se onerava pelo vínculo (passe) obtido da entidade vencedora, mas, igualmente, pelo suporte de seu custo laboral, traduzindo em luvas, salários, encargos, etc.

Por outro lado, o patrimônio se bipartiu: além dos bens físicos dele natural e materialmente integrante, passou a incorporar também os imateriais, compostos dos “passes” conquistados.

Desde então faz isto mais de cinquenta anos, a prática e a administração do futebol, neste país, abandonaram a seara civil. Desse fato impossível repartir entre os filiados, cooperativada e permanentemente, o custo não só de

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Florence, 2019. v. 1. p. 382.

<sup>13</sup> ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Ramos; Manual de Direito Desportivo. 3. ed. São Paulo: LTr, 2021. p. 119.

<sup>14</sup> COSTA, Fabiano Oliveira *apud* CARVALHO, L. R.; ALMEIDA, G. H. DE; GONÇALVES, C. S. Clube-empresa. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 1, p. 463, 30 jun. 2021.

<sup>15</sup> AZAMBUJA, Carlos *apud* CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto Profissional e Direito de Empresa**. 1ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.89

sustento de um patrimônio desse jaez, como ademais requerente de investimentos contínuos e sistemáticos de sua configuração.

E continua lecionando sobre o tema: “em decorrência dessa profissionalização do esporte, abandonou-se na prática a ideia teórica de associativismo com forma de incentivo e organização da atividade física e caráter competitivo”.

Ainda convém lembrar que, o entendimento de associações que hoje se apresenta na legislação e doutrina, não condiz com que existia à época das fundações dos clubes de futebol. A doutrina entendia que associação e sociedade civil sem fins lucrativos equiparavam-se no antigo Código Civil e que era disposto em seu art. 16<sup>16</sup>:

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.
- II. As sociedades mercantis.
- III. os partidos políticos (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

O Código Civil<sup>17</sup> atual, entretanto, distinguiu as associações (sem fim lucrativo) das sociedades (com fim lucrativo), conforme previsto nos artigos 53 e 981 que dispõem:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Flávio Tartuce<sup>18</sup> explica em sua obra que:

Não se podem confundir as associações com as sociedades. Quando não há fim lucrativo no conjunto de pessoas constituído, tem-se a associação. Ao contrário, as sociedades visam sempre a um fim econômico ou lucrativo, que deve ser repartido entre os sócios.

Isso significa que, segundo ensina Oliveira Costa<sup>19</sup>, do ponto de vista jurídico, a maioria absoluta das principais entidades desportivas brasileiras foram fundadas sob o regime jurídico de “sociedade civil” ou de “associação civil”, denominações que não encontram respaldo no atual ordenamento jurídico brasileiro. O Clube enquanto associação civil, não tem características empresariais [mas poderá ter, se registrar na junta comercial – CC, art. 971, parágrafo único]<sup>20</sup>.

Vale ressaltar que os clubes de futebol usam a denominação “associação” erroneamente para a obtenção de lucros, por objetivar o aumento de seu patrimônio e gerar renda, destinada para contratação de colaboradores e cuidados com a estrutura física dos centros de

---

<sup>16</sup> BRASIL **Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 24 de novembro 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 7 de janeiro 2023.

<sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - lei de introdução e parte geral.** 15. ed. Rio de Janeiro: Florence, 2019. v. 1. p. 383.

<sup>19</sup> OLIVEIRA COSTA, F.; ANDRADE GABRICH, F. Futebol S.A Soccer Corporation. **XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, p. 6, 2012

<sup>20</sup> SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A sociedade anônima do futebol.** Lemes-SP: Mizuno, 2022. p.127.

treinamento<sup>21</sup>. Desta forma, a ideia de obtenção de lucro, não condiz com o que se entende por associação no atual ordenamento jurídico vigente.

Evidente que as associações, para realização de seus objetivos, podem desenvolver atividade econômica como meio para obter recursos e desenvolver suas finalidades. É o que se pode constatar no Enunciado n. 534, da VI Jornada de Direito Civil (2013), em relação as associações objetivarem lucros que dispõem: “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”<sup>22</sup>. Isso significa que as atividades produtivas/econômicas para obter recursos financeiro enquanto atividade meio são permitidas, porém, todo recurso financeiro obtido será aplicado na realização das atividades fins que, por sua vez, são não lucrativas.

Nos clubes de futebol há, por sua vez, certa confusão na gestão de enquadramento e constituição quando ao mencionando “fins não lucrativos”, e o que preconiza a legislação atual.

Os requisitos para a constituição, Tartuce<sup>23</sup> leciona que uma associação deve sempre ser registrada, passando com o registro a ter aptidões para ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Como ocorre com todas as pessoas jurídicas, a associação também tem identidade distinta dos seus membros. Também é regida por estatutos, nos termos do art. 54 do Código Civil/2002<sup>24</sup>, este devem cumprir requisitos sob pena de nulidade, sendo assim o referido estatuto deverá conter:

- a) A denominação da associação, os seus fins e o local da sua sede.
- b) Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados.
- c) Os direitos e deveres dos associados.
- d) As fontes de recursos para manter a associação.
- e) O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos. Não há mais previsão quanto aos órgãos administrativo, o que foi alterado pela Lei 11.127/2005.
- f) As condições para alterar as disposições estatutárias e as condições para a dissolução da associação.
- g) A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (introduzido pela Lei 11.127/2005)

Ademais, de acordo com a Lei Pelé<sup>25</sup>, os clubes de futebol no Brasil devem possuir as seguintes características:

- Estar registrado e legalmente reconhecidos pelo órgão competente, que no caso do futebol é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).
- Ter um estatuto social aprovado pelo órgão competente, que define a estrutura organizacional e as regras de funcionamento do clube.
- Manter livros contábeis e registros financeiros que permitam a fiscalização pelo poder público e pelas entidades de classe do futebol.
- Cumprir com as obrigações fiscais e tributárias, incluindo o pagamento de impostos e taxas devidas.

<sup>21</sup> CARVALHO, L. R.; ALMEIDA, G. H. DE; GONÇALVES, C. S. Clube-empresa. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 1, p. 4, 30 jun. 2021.

<sup>22</sup> Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 534. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013.**

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Florence, 2019. v. 1. p. 383.

<sup>24</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 7 de janeiro 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei Pelé – Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 24 novembro 2022.

- Respeitar as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que estabelecem as regras para a contratação de jogadores e as penalidades aplicáveis em caso de infração.
- Observar as regras estabelecidas pela CBF para realização de competições de futebol, incluindo as regras para a contratação de jogadores e a participação em torneios nacionais e internacionais.
- Ter sede própria e campo de treinamento adequados para a realização de atividades esportivas.

Por fim, os Clubes de Futebol atualmente existem da forma que não se enquadram exatamente no que dispõe a legislação, mas respondem como associações pelo que dispõe o Código Civil, devido ao princípio de livre associação o esporte estarem amparados pela Constituição de 1988<sup>26</sup>, descrito em seu artigo 217, I, estabelecendo ser um dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; ou seja, a autônoma garantida na Constituição é que permite que os clubes ainda se mantenham organizados da forma que estão. Porém, cada vez mais a profissionalização da gestão desses clubes é questionada, onde grande parte estão com dívidas astronômicas, indo contra o formato que atualmente é adotado em grande parte do mundo, a realidade do clube empresa, movimento que busca ganhar força no Brasil através da legislação e da aquisição de alguns clubes, como também pela busca de uma solução para um modelo de negócio que está ultrapassado.

Segundo Oliveira<sup>27</sup>, os clubes de futebol, enquanto organizações sociais, iniciaram o processo de profissionalização na Europa na década de 1990. A finalidade era melhorar o desempenho esportivo, transformando a organização em clube-empresa com lógica de mercado, o que profissionalizaria o esporte e promoveria o equilíbrio entre desempenho esportivo e financeiro.

Portanto, na Europa o clube empresa é considerado um modelo de negócio consolidado já a um certo tempo, promovendo a gestão profissional e atingindo a saúde financeira dos clubes. Por todos esses aspectos mencionados, uma mudança completa é necessária no futebol brasileiro, tanto nas questões administrativas quanto jurídicas dos clubes de futebol<sup>28</sup>, onde a Sociedade Anônima do Futebol, introduzida no ordenamento jurídico nacional pela Lei 14.193/2021, apresenta-se como uma medida providencial e necessária a atualização e manutenção do esporte sobre o qual a nação brasileira passou a ser identificada, tema sob o qual a presente pesquisa se declina no próximo item.

## 2- A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Como uma opção de organização jurídica, econômica e corporativa mais transparente e competitiva, surge o modelo do clube-empresa, capeados pela Sociedade Anônima do Futebol – SAF, como uma esperança de solução do futebol brasileiro, que atualmente se encontra clubes de futebol cheio de dívidas e com métodos de gestão no mínimo questionáveis.

Para melhor compreensão do clube-empresa e a SAF (sociedade anônima do futebol), o presente item aborda alguns conceitos gerais.

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 de janeiro 2023.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, M. C. DE et al. Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos? *Revista de Contabilidade e Organizações*, v. 11, n. 31, p. 47, 31 jan. 2018.

<sup>28</sup> OLIVEIRA COSTA, Fabiano; ANDRADE GABRICH, Frederico. *Futebol S.A, Soccer Corporation*. **XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, p. 1, 2012.

Em 1942, na Itália, surge um novo sistema de regulação das atividades econômicas dos particulares. Nele, alarga-se o âmbito de incidência do Direito Comercial, passando as atividades de prestação de serviços e ligadas à terra a se submeterem às mesmas normas aplicáveis às comerciais, bancárias, securitárias e industriais. chamou-se o novo sistema de disciplina das atividades privadas de teoria da empresa<sup>29</sup>.

Essa é a teoria aplicada no Brasil a partir da vigência do atual Código Civil, o qual também traz a figura do empresário, que segundo Fabio Ulhoa Coelho<sup>30</sup>, empresário é definido na lei como o profissional exercente de “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Segundo mesmo autor<sup>31</sup> a empresa pode ser constituída como pessoa física ou jurídica, sendo respectivamente empresário individual e sociedade empresária. Em relação a sociedade empresária que é a forma como os clubes de futebol devem se organizar, o autor apresenta o seguinte conceito:

Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais.

Para Ricardo Negrão<sup>32</sup> as sociedades são conceituadas como “contrato em que pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Deixando explícito que é a forma que mais se aproxima da atual realidade do futebol, um grupo de pessoas que contribuem com a sociedade, no caso, o clube, exercendo através do futebol atividade econômica, objetivando lucros para partilhar entre os sócios.

Em relação ao conceito disposto acima, previsto no art. 981 do CC, estão também presentes os principais elementos caracterizadores de uma sociedade, sendo eles, segundo Ricardo Negrão<sup>33</sup>, o contrato, as pessoas, a contribuição com bens e/ou serviços e a partilha do resultado.

No que tange aos sócios da sociedade empresária, estes são empreendedores ou investidores, definido com base na colaboração dada à sociedade.

Negrão<sup>34</sup> classifica as sociedades de diversas formas: quanto à espécie legislativa, quanto à existência de personalidade jurídica, quanto às atividades desenvolvidas, quanto à natureza da atividade econômica, quanto maior ou menor importância da *affectio societatis*, quanto à identificação, quanto a subordinação de autorização para funcionamento, quanto à nacionalidade, quanto às relações de capital, quanto à forma de constituição e dissolução e quanto à responsabilidade dos sócios.

Existem dois tipos de requisitos para a constituição das sociedades, o comum e o específico. São elementos comuns a todas as modalidades de constituição de sociedade os

---

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual do Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva. p. 26,27. 2021.

<sup>30</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual do Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva. p. 29. 2021.

<sup>31</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual do Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva. p. 38, 39 2021.

<sup>32</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual do direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 36, 37.

<sup>33</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual do direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.37.

<sup>34</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual do direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 360 p. 38 – 41.

requisitos exigidos para os contratos em geral, previstos no artigo 104 do Código Civil: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e c) forma prescrita ou não defesa em lei. Quanto aos elementos específicos e indispensáveis à constituição de qualquer sociedade, segundo Negrão<sup>35</sup>, pode pontuar: a) pluralidade de sócios; b) constituição de capital social; c) affectio societatis; d) coparticipação nos lucros e perdas.

Ultrapassada a abordagem geral, é ainda necessário citar um breve histórico das mudanças legislativas até chegar na lei do clube-empresa. O clube-empresa, não obstante a expressa previsão da Lei 14.193 de 2021, já havia sido abordado pela legislação brasileira na Lei. nº 8.673/93, conhecida como lei Zico, que em seu art. 11<sup>36</sup> previa.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Ao longo do tempo a Lei Zico se tornou a Lei Pelé e diversas alterações foram feitas na antiga lei, entres elas o que concerne às entidades de práticas desportivas profissionais e sua constituição. Acerca da evolução legislativa e alterações na lei ao logo do tempo, Eduardo Carlezzo<sup>37</sup> leciona:

Em uma síntese da evolução legislativa do chamado clube-empresa, analisando as normas desde 1993 até o presente momento, temos que primeiramente a lei facultava a transformação dos clubes em sociedades comerciais (Lei n. 8.672/1993), depois veio a obrigar (Lei n. 9.615/1998), na sequência, voltou a facultar (Lei n. 9.981/200), voltou a obrigar (Medida Provisória n. 39) e por fim retornou a “facultar” (Medida Provisória n. 79 – Lei n. 10.672/2003). Portando em 10 anos, 6 normas sobre a mesma matéria.

Dentre estas alterações, vale destacar a realizada em 2003, precisamente no art. 27 da lei n. 10.672/03<sup>38</sup>, em seu §9º que destaca: “é facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil”. Conforme entendimento de Sales<sup>39</sup>, essa regulamentação padeceu do mesmo mal das outras, deixando ao arbítrio dos clubes, o que já sabemos, nenhum aderiu a esse tipo de organização, destacando:

E, mesmos aqueles clubes que resolveram se organizar de maneira empresária, acabaram por optar pela forma de sociedade limitada, pela

<sup>35</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual do direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 360 p. 41-46.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei Zico – Lei n. 98.812, de 6 de julho de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm). Acesso em: 24 novembro 2022.

<sup>37</sup> CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 62.

<sup>38</sup> BRASIL, **Lei n. 10.672, de 15 de maio de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm). Acesso em 7 de janeiro de 2023.

<sup>39</sup> SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A sociedade anônima do futebol**. Lemes-SP: Mizuno, 2022. p.119

dificuldade em se organizar na forma de sociedade anônima, o que também não era o ideal, por não atingir o fim precípua da constituição da empresa, que era buscar investidores e captar recursos”.

Fernando Augusto de Vita Borges de Sales<sup>40</sup> a respeito da faculdade de transformação em clube empresa leciona que:

Ao deixar ao arbítrio dos clubes a transformação em empresa, muitos preferiram deixar como estavam. Afinal, como mera organização civil, a responsabilidade é bem menor. Essa mudança na lei representou um retrocesso no processo de profissionalização dos clubes e da mercantilização do futebol.

A SAF é, finalmente, regulamentada pela Lei n. 14.193/2021<sup>41</sup>, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico.

Apesar de ser uma sociedade anônima, convém esclarecer alguns pontos em relação a SAF e a sociedade anônima da Lei nº 6.404/76, Castro<sup>42</sup> define que a SAF deve ser reconhecida como um subtipo societário sujeito ao “micro conjunto” normativo que lhe é próprio e, ao mesmo tempo – sobretudo -, às normas contidas naquela lei, exceto em relação ao que for tratado de modo expresso pela Lei 14.193/2021, ou seja, a SAF não é um novo tipo societário, mas sim um subtipo, usa-se a lei da SAF no for tratado expressamente por ela, e no que tange e legislação das sociedades anônimas usa-se o que não for contrário a lei da SAF.

Em relação a outros tipos de sociedade e a possibilidade do clube se constituir em algum, Castro<sup>43</sup> diz que, o advento da SAF não impede a constituição por qualquer clube de outro tipo de sociedade empresária, pois já era uma possibilidade e permanece existente, em convívio com a própria SAF.

Embora a SAF use a lei de sociedades anônimas como base, esta tem normas e alguns princípios que se complementam com os da própria SA (sociedade anônima) e da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante aos princípios, Sales<sup>44</sup> destaca como princípios específicos da SAF o da liberdade econômica, da transparência e informação, da conformidade com a lei e boas práticas, da responsabilidade social e a função social da empresa. Cada princípio existe uma peculiaridade na SAF, como por exemplo: em relação a conformidade com a lei e boas práticas, conforme art. 4º da Lei da SAF<sup>45</sup>, o acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol, além do conselho de administração e o conselho fiscal serem se existência obrigatória e funcionamento permanente.

---

<sup>40</sup> SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A sociedade anônima do futebol**. Lemes-SP: Mizuno, 2022. p.118.

<sup>41</sup> BRASIL, **Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 7 de janeiro de 2023.

<sup>42</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de *et al*, (coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do futebol: Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quarter Latin, 2021. ISBN 978655571079. p.65

<sup>43</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de *et al*, (coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do futebol: Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quarter Latin, 2021. ISBN 978655571079. p.63

<sup>44</sup> SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A sociedade anônima do futebol**. Lemes-SP: Mizuno, 2022. p.123 – 128.

<sup>45</sup> BRASIL, **Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 7 de janeiro de 2023.

Convém ressaltar que a SAF e o clube-empresa, conforme Castro<sup>46</sup> não se confundem, uma vez que, clube-empresa foi idealizado pela Lei Zico e amplificado na Lei Pelé, e por iniciativas legislativas posteriores, este sistema não foi liquidado pela Lei 14.193/2021, ou seja, são institutos diferentes sujeitos a legislações distintas.

Quanto aos meios de constituição de uma SAF, o art. 2º da Lei 14.193/2021<sup>47</sup> dispõe:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Conforme Castro<sup>48</sup>, o rol apresentado pelo art. 2º não são taxativos e sim indicativos de caminhos para que se chegue à SAF, pois, no âmbito societário, outras técnicas se dispõem à implementação de reorganizações societárias e podem ser aproveitadas sem que e contraponham à natureza da SAF ou ao conteúdo da Lei 14.193/2021.

Por fim, segundo Castro<sup>49</sup>, a constituição será legítima e admitida pelo DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) e pelas juntas comerciais quando: a) decorrer de uma das vias listadas no art. 2º; b) decorrer da forma autorizada no art. 27, parágrafo 2º da Lei Pelé, combinado com o art. 3º da Lei 14.193/2021; ou c) se seguir outra forma reorganizacional admitida às sociedades em geral, desde que, reitera-se, não seja incompatível com o microsistema da SAF.

## CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento do artigo se compreendeu que os clubes de futebol estão organizados de uma forma que não se adequa mais ao atual modelo de negócio do mundo do futebol. A Sociedade Anônima do Futebol, apesar de ainda não consolidada no Brasil, se apresenta como uma necessária e adequada atualização que, aos poucos, os clubes estão aderindo ainda que, contudo, neste primeiro momento, não pelos clubes do chamado “primeiro escalão”.

O primeiro item da pesquisa demonstra a forma de organização de um clube de futebol, como foram formados, com qual ideal, e a sua relação com o atual ordenamento jurídico; também aborda a forma de constituição de um clube de futebol e seus requisitos. O segundo item apresenta, de forma sintética, as formas societárias e suas diferenças, também traz os conceitos de empresa e empresário e, por fim, o que é uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), suas principais características e forma de constituição, destacando, ainda, a diferença entre clube-empresa e SAF.

A pesquisa demonstra que os antigos clubes de futebol, os clubes-empresa e a SAF são institutos completamente distintos, em todos os aspectos, dos quais vale frisar, a relação que o mundo hoje está com futebol, ou seja, os clubes estão cada vez mais em busca de lucros, movimentam cifras enormes de dinheiro, logo, é preciso uma forma organizacional que se adequa a essa realidade, e após os estudos, percebo como a SAF parece mais preparada para o

---

<sup>46</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de *et al*, (coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do futebol: Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quarter Latin, 2021. ISBN 978655571079. p.63-64

<sup>47</sup> BRASIL, **Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 7 de janeiro de 2023.

<sup>48</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de *et al*, (coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do futebol: Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quarter Latin, 2021. ISBN 978655571079. p.83

<sup>49</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de *et al*, (coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do futebol: Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quarter Latin, 2021. ISBN 978655571079. p.84

atual estado do futebol. Também vale ressaltar que a SAF, no momento, parece uma ótima solução para a situação que os clubes se encontram no Brasil.

Quanto aos clubes, a pesquisa destaca que são duas as formas de constituir um clube de futebol, associativo e clube-empresa, porém a grande maioria no Brasil é um clube associativo, e a faculdade de se tornar clube-empresa, preconizado na Lei Pelé, nunca foi sequer um incentivo para a adoção dessa forma de organização.

Por outro lado, observa-se que a SAF, veio como, segundo alguns autores, uma outra forma de se constituir um clube de futebol, se adequando aos padrões internacionais e que deram certo, porém, sua adoção é opcional e a adesão, até o momento, não foi muito grande. A SAF veio como uma alternativa, ou última saída, de alguns clubes que se encontravam endividados, estes acabaram aderindo ao modelo de SAF.

Na discussão de qual seria o melhor modelo para organização do futebol no Brasil, a pesquisa identifica que a discussão encontra-se, apenas, no início, pois a legislação é recente, e ainda poucos clubes aderiram.

Cega-se, igualmente, a ponderação de que no estado que futebol se encontra no mundo, não existe mais espaço para o amadorismo, e forma associativa que esta estabelecida em nosso país é ineficaz em diversos pontos. A SAF se apresenta como uma forma de deixar ainda mais competitivo o futebol e principalmente, organizado, sem aquelas gestões com atitudes questionáveis afundando seus clubes. Hoje no mundo sabe-se que esse modelo deu certo, porém não é apenas isso que se leva em consideração, existem outras questões que devem ser reorganizadas para que o futebol do nosso país possa ser rico, competitivo e um evento atrativo para outros países do mundo, assistir e investir.

Por fim, destaca-se que o presente artigo não tem caráter exauriente, mas pretende tecer reflexões sobre o tema que provoque outros e mais aprofundados estudos que possam colaborar com a efetivação da Sociedade Anônima do Futebol em relação aos Clubes associativos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 24 de novembro 2022.

BRASIL, **Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm). Acesso em: 7 de janeiro de 2023.

BRASIL, **Lei n. 10.672, de 15 de maio de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm). Acesso em 7 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 7 de janeiro 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 de janeiro 2023.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade do Esporte – Lei. 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584967/publicacao/15617842>. Acesso em: 7 de jan. de 2023.

BRASIL. **Lei Pelé – Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 24 novembro 2022.

- BRASIL. **Lei Zico – Lei n. 98.812, de 6 de julho de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm). Acesso em: 24 novembro 2022.
- CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: Juazes de Oliveira, 2004.
- CARVALHO, L. R.; ALMEIDA, G. H. DE; GONÇALVES, C. S. Clube-empresa. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 1, p. 463, 30 jun. 2021.
- CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de et al, (coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do futebol: Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quarter Latin, 2021. ISBN 978655571079.
- CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto Profissional e Direito de Empresa**. 1ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual do Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2021.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual do direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- OLIVEIRA COSTA, F.; ANDRADE GABRICH, F. Futebol S.A Soccer Corporation. **XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2012.
- OLIVEIRA, M. C. DE et al. Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos? **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 11, n. 31, p. 47, 31 jan. 2018.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Ramos; **Manual de Direito Desportivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A sociedade anônima do futebol**. Lemes-SP: Mizuno, 2022.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Florence, 2019. v. 1.